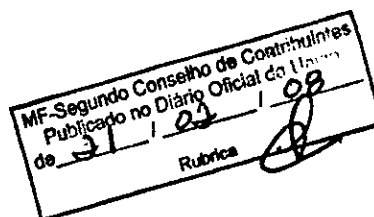




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35063.001077/2006-41
Recurso nº 141.362 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 205-00.129
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente NELSON PERIM
Recorrida DRP-VITÓRIA/ES



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

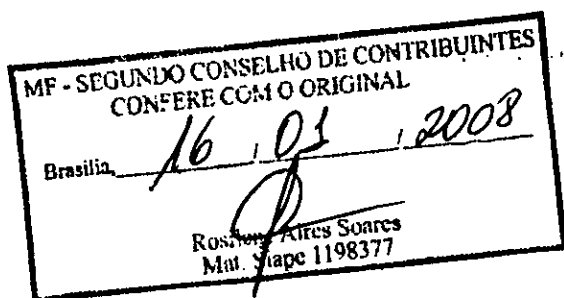
Período de apuração: 01/09/2001 a 30/04/2006

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS –
RESTITUIÇÃO APOSENTADORIA.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Artigo 12, parágrafo 4 da Lei n 8.212/91.

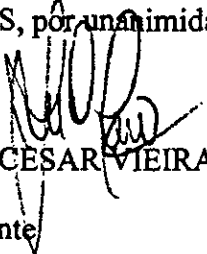
Não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

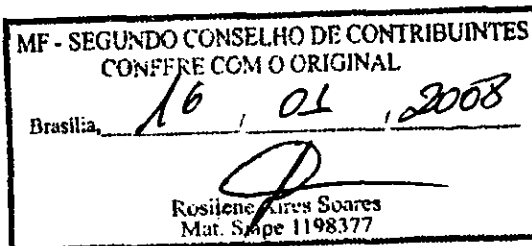
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto

1

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período de 09/2001 a 04/2006, já que o recorrente estaria aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social.

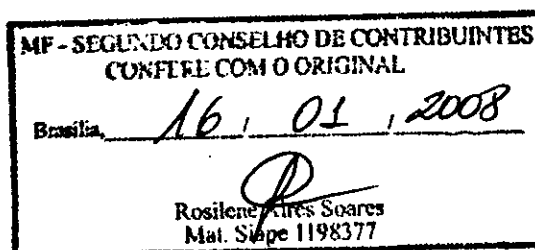
O pedido foi indeferido pela então Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória/ES.

Inconformado o requerente apresentou recurso tempestivo às fls. 20, onde pretende o deferimento do seu pleito, porque ao ter concedida a aposentadoria em 15/08/2001, conforme carta de concessão emitida em 03/05/2006, seu dever de contribuir cessou em agosto de 2001.

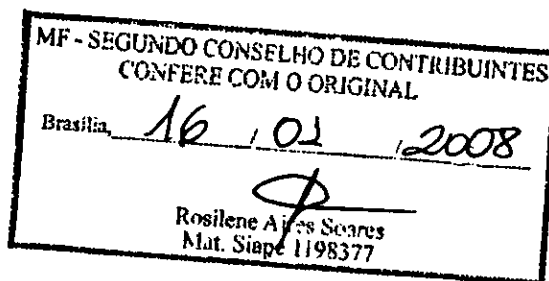
Alega que as prestações pagas entre 09/2001 a 04/2006, não eram devidas e devem ser devolvidas com atualização monetária, pelo princípio da igualdade, art. 5 da Constituição Federal.

A Delegacia da Receita Previdenciária apresentou suas contra-razões às fls. 22.

É o Relatório.



1



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

O recurso é tempestivo e o recorrente está dispensado de efetuar o depósito recursal por ser pessoa física.

De acordo com os elementos constantes do processo o recorrente é contribuinte individual, inscrito desde 01/02/1990, constando no CADPF – Cadastro de Pessoa Física do CNIS, com o Código da Ocupação – 95110 Pedreiro, sem estar com a atividade encerrada.

Conforme artigo 12, inciso V, letra “h”, da Lei n. 8.212/91, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana com fins lucrativos, ou não, é segurado obrigatório da Previdência Social na condição de contribuinte individual.

O recorrente informa que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 15/08/2001, a qual somente foi concedida em 03/05/2006, sendo que as contribuições havidas até 08/2001, foram suficientes para a concessão do benefício, de forma que os recolhimentos efetuados de 09/2001 a 04/2006 foram indevidos.

Não assiste razão ao mesmo, eis que a legislação é clara ao afirmar no parágrafo 4, do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, que:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, enquanto não comprovar o encerramento de atividade, o recorrente, embora aposentado pelo RGPS, é contribuinte obrigatório da Previdência Social.

Tal procedimento está estampado no artigo 54 da Instrução Normativa SRP n. 03, de 14/07/2005, que transcrevo:

“Art. 54. Enquanto o segurado não providenciar o encerramento da inscrição presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, ficando aquele sujeito à exigência do cumprimento das obrigações previdenciárias.”

Pelo exposto, não há que se falar em recolhimento indevido passível de restituição, nos termos do artigo 247 do Regulamento da Previdência Social, pois o contribuinte está obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto não comprovar o encerramento de atividade de filiação obrigatória.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta; voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


LIEGE LACROIX THOMASI